



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000831/2007-74
Recurso n° 258.066 Voluntário
Acórdão n° **2401-004.081 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 68
Recorrente TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de desistência tácita do Recorrente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Período de apuração: Junho/2003 a dezembro/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração : 15/06/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração : 15/06/2007.

Tem-se em pauta de auto de infração nº 37.007.401-7, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em razão de haver informado em GFIP, no período de 06/2003 a 12/2006, valores de compensação, sem possuir instrumento legal que a autorizasse, alterando assim o valor devido das contribuições previdenciárias referentes aos descontos de segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fl. 09.

CFL - 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.

A multa aplicada corresponde a 100 % do valor das contribuições previdenciárias devidas e não declaradas em GFIP, que neste caso refere-se ao desconto de segurados empregados e contribuintes individuais, consoante relato a fls. 16/19.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 159/177.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 12-17.321 – 15ª Turma da DRJ/RJOI, de 04 de dezembro de 2007, a fls. 277/290 julgando procedente o Auto de Infração e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 31 de março de 2008, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 293.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 294/307, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a DN 17.422.4/0463/2006, a fls. 184/187, já julgou improcedente a NFLD nº 35.828.233-0, que abrange as competências 13/2003, 13/2004, 05/2005 e 06/2005, a qual já teria transitado em julgado administrativamente, sendo inválida a NFLD 37.007.400-9 e consequentemente o presente auto de infração, pois a matéria é idêntica àquela;
- Que a compensação efetuada pela empresa, possui fundamento na escritura de cessão e transferência de direitos creditórios celebrado entre o sujeito passivo, como cessionário, e a empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, como cedente, créditos estes confirmados em sentença judicial transitada em julgado nos autos do processo 94.0049369-0 da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro.
- Que foi respeitado, na compensação, o limite de 30%;
- Que não houve prescrição do seu direito de promover a compensação.

Ao fim, o Recorrente requer que a nulidade da presente autuação.

Resolução nº 2302-000.096 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª SEJUL, de 11 de maio de 2011, a fls. 314/317, converteu o julgamento em diligência, para que se aguardasse a decisão definitiva a ser proferida no contencioso administrativo referente à NFLD nº 37.007.400-9, objeto do PAF nº 13748.000832/2007-19, conexa ao presente Auto de Infração.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SEJUL do CARF, em Julgamento realizado na Sessão do dia 10 de setembro de 2014, por unanimidade de votos, julgou integralmente procedente o lançamento formalizado mediante a NFLD nº 37.007.400-9, objeto do PAF nº 13748.000832/2007-19, mantendo a glosa da compensação indevida de contribuições previdenciárias com supostos direitos creditórios adquiridos da SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA, nos termos do Acórdão nº 2302-003.362 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/2ª SEJUL /CARF, a fls. 340/354, o qual tornou-se definitivo no âmbito administrativo.

Documentos a fls. 360/364 dão conta de que, em 03/07/2011, o Recorrente incluiu o Crédito Tributário objeto do Auto de Infração nº 37.007.401-7 no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 31/03/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30/04/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

1.2. DA RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância aviada no Acórdão nº 12-17.321 – 15ª Turma da DRJ/RJOI, de 04 de dezembro de 2007, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, a fls. 294/307, requerendo ao fim a reforma da decisão recorrida e a declaração de nulidade da autuação.

Ocorre, todavia, que os documentos acostados a fls. 360/368 revelam que, em 03/07/2011, a empresa Autuada formalizou a inclusão do crédito tributário objeto do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.007.401-7 no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.941/2009, a opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Mais adiante, o art. 12 da Lei nº 11.941/2009 atribuiu à RFB a competência para editar os atos necessários à execução do parcelamento de que ora se debate.

Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Nessa esteira, a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujo art. 13 expressamente dispõe que a inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

Documento assinado digitalmente em 23/03/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 20/03/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR
 Autenticado em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Ilumine-se que o §2º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estatui que o pedido de parcelamento, por qualquer de suas

modalidades, tem por consequência direta e imediata a desistência tácita do recurso eventualmente interposto.

Regimento Interno do CARF

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Dessarte, a desistência do Recurso Voluntário interposto e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos dessai automaticamente da legislação tributária de que trata o parcelamento ao qual aderiu voluntariamente o Autuado.

Adite-se que eventual superveniente exclusão da Empresa do Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 11.941/2009, em decorrência de inadimplência de parcelas, não tem o condão de ressuscitar o Processo Administrativo Fiscal de origem, eis que extinto em razão da desistência tácita do Sujeito Passivo.

Ante o exposto, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em razão da perda do objeto, tendo em vista a adesão voluntária do Recorrente ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, e a ele deferido, circunstância que implica a renúncia tácita ao contencioso administrativo.

2. CONCLUSÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, pela perda do objeto, em razão da renúncia ao Contencioso Administrativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA